



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062093-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante CPCON GESTAO PATRIMONIAL E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2062093-91.2025.8.26.0000

Agravante: CPCON Gestão Patrimonial e Soluções Integradas Ltda

Agravado: Município de Santo André

Comarca: Santo André

Voto nº 24686

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO.
EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO NÃO
PROVIDO.

I. Caso em Exame

Insurgência contra decisão que deferiu o redirecionamento da ação ao sócio da executada em execução fiscal movida pelo Município de Santo André.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao sócio da empresa executada, que deixou de funcionar em seu endereço cadastral.

III. Razões de Decidir

3. Aplicabilidade do teor da Súmula 435 do STJ diante dos indícios de dissolução irregular.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. O redirecionamento da execução fiscal ao sócio é viável na presença de indícios de dissolução irregular da empresa.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 435.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por

CPCON GESTÃO PATRIMONIAL E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA contra a decisão proferida nos autos da execução fiscal contra ela ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ** que deferiu o pedido de arresto online e de inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo do executivo fiscal nos termos da Súmula nº 435 do STJ

Sustenta a agravante que a decisão merece reforma diante da inexistência de fraude à lei passível de justificar a responsabilização do sócio com base no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, não podendo o mero inadimplemento caracterizar a dissolução irregular da pessoa jurídica. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

O recurso foi recebido e processado, tendo o agravado apresentado contraminuta às fls.98/102.

É O RELATÓRIO.

Em caso de dissolução irregular da sociedade ou da prática de atos com excesso de poderes ou ilegais, o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-administradores é possível, conforme previsão dos artigos 135, “caput” e inciso III, do Código Tributário Nacional:

“Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

O STJ consagrou o redirecionamento ao editar a Súmula nº 435, com o seguinte enunciado: *“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”*

No caso dos autos, conforme apurado pelo oficial de justiça, a empresa não funciona no endereço cadastrado perante a Jucesp, o mesmo informado por ela nos presentes autos, sem qualquer justificativa, de modo que a presunção de dissolução irregular não foi afastada (fls.11/45; 75).

Assim, o redirecionamento da ação executiva deve ser mantido por aplicação da Súmula 435 do STJ.

De rigor, então, a manutenção da decisão agravada.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Raul De Felice
Relator